



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 542ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 20/08/2021

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima quadragésima segunda Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; José Luis Oliveira Cardoso, Gerente, representante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Thabata Mentzingen Paz, Assessora Técnica, representante da Diretoria de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM, no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070010/000167/2021 – Eduardo do Carmo Soares.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total da atividade de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e corte e aterro para nivelamento de greide sem a devida licença ambiental. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras (SUPMA), o Conselho Diretor decidiu ratificar a suspensão total cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº SUPMA/1393 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da suspensão total serão cancelados e, então, o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **III. SEI-070010/000179/2021 – Neumir de Lucas Silva.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total da atividade pela realização de intervenções para construção de residência envolvendo abertura de via e corte e aterro sem licença, em desacordo com o artigo 64 da Lei 3.467/00. Decisão: Conforme

considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor decidiu ratificar a suspensão total cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº SUPMA/1395 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da suspensão total serão cancelados e, então, o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente.

IV. SEI-070002/008706/2021 – Raphael Tavares Aguiar. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de uma retroescavadeira modelo Case 580M, série N8AH14279 e um caminhão basculante Volkswagen 24250, placa KOU 2636, por lavra de extração mineral (solo e rocha) sem as devidas licenças e autorizações ambientais para a atividade. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS), o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar.

V. SEI-070002/008946/2021 – Multiplanagem Terraplanagem Ltda.. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de uma escavadeira hidráulica SANY 365 – 5Y365C812K5, nº de série 125Y033826018, flagrada operando em loteamento irregular com supressão de vegetação e exposição de solo. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar.

VI. SEI-070002/008962/2021 – Everaldo dos Santos Vicente. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de um rolo compressor modelo 97 CA15 e numeração 678B488, flagrado em atividade de desmatamento ilegal. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar.

VII. SEI-070002/003694/2021 – Idealle Empreendimentos Imobiliários Eireli Ltda.. Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração nº GEFISEAI/00156454 (penalidade: interdição do estabelecimento). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, carta da empresa de 08/06/2021, despacho da equipe técnica da DIPOS de 16/06/2021 e Manifestação.INEA/GERDAM SEI nº 184, de 09/08/2021, que esclareceram que: (i) em 14/06/2021, foi emitido o Auto de Infração nº GEFISEAI/00156454 “*por não apresentar licenciamento ambiental para a atividade de extração de solo, e sem apresentar destino final do solo retirado do local*”; (ii) a empresa apresentou a devida documentação e os devidos esclarecimentos, no que tange à legalidade da atividade desenvolvida no local, a saber: Contrato Social, certificado de aprovação de projeto e licença de construção, Licença de Instalação e Operação do Bota Fora, manifesto de resíduos, Certidão Ambiental, enquadramento da atividade no portal do Inea e a Licença Prévia e de Instalação; (iii) o empreendimento esclareceu quais as características e qualificou o material gerado na área das obras como sendo da construção civil, o qual tem como destino local licenciado compatível com sua tipologia; (iv) a equipe técnica da DIPOS opinou pela revogação do Auto de Infração nº GEFISEAI/00156454 tendo em vista os fatos e argumentações apresentadas pelo requerente, bem como a documentação apresentada; e (v) a Procuradoria do Inea opinou pelo deferimento do pedido de revogação da medida cautelar de interdição do estabelecimento, aplicada no Auto de Infração nº GEFISEAI/00156454, pois o autuado sanou as questões relativas ao licenciamento ambiental da atividade e à destinação dos resíduos dela provenientes; o Conselho Diretor deferiu a impugnação apresentada e determinou o cancelamento do Auto de Infração nº GEFISEAI/00156454, com a consequente cessação da interdição.

VIII. SEI - E-07/002.107478/2018 – Guinmar Serviços Marítimos Ltda.. Requerimento: Solicitação de substituição do coordenador do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.INEA.02/2021) celebrado em 22/04/2021, entre a Seas, o Inea e a empresa Guinmar Serviços Marítimos Ltda.. Decisão: Conforme considerações da representante da DIPOS, os Conselheiros deliberaram por nomear o servidor Ricardo Marcelo da Silva, id. funcional 4459432-1, como coordenador do referido TAC.

IX. A Superintendente de Convênios e Contratos informou que dia 23/08/2021 haverá Reunião Extraordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor, tendo em vista o novo Sistema Estadual de

Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental, o SELCA. **X. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto**, em 24/08/2021, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 24/08/2021, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thabata Mentzingen Paz, Assessora Técnica**, em 24/08/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 24/08/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto**, em 24/08/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Luis Oliveira Cardoso, Gerente**, em 24/08/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor**, em 24/08/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 21335298 e o código CRC D650B9FC.